



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001715/98-98
Recurso nº. : 123.190
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : ITAMAR HELMER STAFFA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.794

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAMAR HELMER STAFFA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno (Relator), Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.001715/98-98
Acórdão nº. : 106-11.794

Recurso nº. : 123.190
Recorrente : ITAMAR HELMER STAFFA

RELATÓRIO

1. Trata-se de lançamento eletrônico com da Declaração de Ajuste sobre o imposto sobre a renda, exercício de 1997, período-base de 1996, retido na Fonte, por glosa, conforme notificação a fls. 05, considerando tal valor não sujeito a tributação, vez que decorrente de verbas indenizatórias – adicional de risco por atividade portuária - alegadamente recebidas em decorrência de êxito em ação judicial trabalhista contra a Companhia Docas do Estado de São Paulo -CODESP, conforme documentos de fls. 01/06.
2. A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em São Paulo, a fls. 26 a 29, manteve a glosa e considerou o lançamento procedente, entendendo correta a inclusão do adicional de risco na remuneração do assalariado, como rendimentos brutos, assim como sua incidência deve ser o acumulada no mês, com o computo da parcela do adicional de risco, uma vez comprovada que tal parcela está embutida na dedução do imposto retido na fonte. Assim como aplicável a interpretação literal no caso de isenções tributárias, à luz do previsto pelo Art. 111 do CTN, notadamente em matéria de verbas indenizatórias. Esclarece, outrossim, que a Fonte Pagadora, no caso a CODESP, apresentou a DIRF (fls. 24) englobando como rendimento tributável o valor que o Contribuinte alegou estar isento de tributação, sendo que o total dos rendimentos tributáveis e da dedução do respectivo imposto retido na fonte, informados na DIRF coincidem com os valores constantes da notificação a fls. 5, o que reforça a tese de falta de amparo legal para considerar o adicional de risco como verba indenizatória isenta de tributação. Refuta, finalmente, a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.001715/98-98
Acórdão nº. : 106-11.794

alegação do Contribuinte de que o IR Fonte deveria ser calculado aplicando-se as tabelas respectivas de cada mês de competência, ao arrepio do que preconiza a Lei n. 7.713/88 que introduziu, para efeito de tributação, o regime de caixa, no caso do imposto de renda das pessoas físicas.

3. Contribuinte, tempestivamente, a fls.32 até 35, interpôs seu Recurso Voluntário, praticamente reproduzindo os mesmos argumentos aduzidos com sua peça impugnatória inicial.

Eis o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a smaller signature and a vertical line.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.001715/98-98
Acórdão nº. : 106-11.794

VOTO VENCIDO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Trata-se de discussão se a verba recebida, a título de adicional de risco, em decorrência de ação trabalhista, pode ser considerada como isenta de tributação, acarretando a retificação pretendida pelo Contribuinte, e afastando a glosa oficial efetuada pela Receita Federal.

Todavia, em que pese os argumentos do Contribuinte, o mesmo não apresentou prova da sentença judicial condenatória da CODESP, transitada em julgado, onde se poderia conhecer, com precisão e certeza, qual a natureza jurídica do citado adicional de risco que, pela informação, foi apreciado pela autoridade judicial trabalhista.

Assim sendo, como se trata de documento essencial de instrução probatória do alegado e em homenagem ao princípio da busca da verdade material, voto para converter o julgamento em DILIGÊNCIA, a fim de intimar o Contribuinte para que apresente a cópia da sentença judicial condenatória, onde consta a verba recebida a título de adicional de risco, contra CODESP, com a prova do trânsito em julgado, abrindo-se vista em seguida para a douta Procuradoria da Fazenda



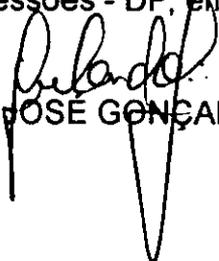
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.001715/98-98
Acórdão nº. : 106-11.794

Nacional, para a manifestação sobre o documento a ser juntado, retornando esses autos para apreciação do mérito em julgamento.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.001715/98-98
Acórdão nº. : 106-11.794

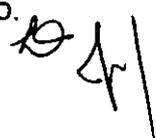
VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator Designado

Em que pese os relevantes argumentos de lavra do ilustre Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, dele ousa discordar por entender que não seja necessário converter o julgamento em diligência, para intimar o recorrente a apresentar cópia da sentença judicial condenatória.

Primeiramente, quero destacar que o contribuinte entregou sua Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996, em 28/04/97 (fls. 22/23- ND 3.919.888) com imposto de renda retido na fonte de R\$ 5.743,00 resultando em um imposto a restituir de R\$1.202,50, devidamente efetivado (fl.11). Após, em 11/12/97, apresenta declaração retificadora (fls. 20/21- ND 7.945.809), apresentando agora o valor R\$11.002,00 de imposto de renda retido na fonte, pleiteando o montante de R\$6.461,50 de imposto a restituir e alterando o montante dos rendimentos isentos e não-tributáveis para R\$17.140,00.

Ao analisar a declaração retificadora, foi emitido o FAR - Formulário de Alteração e Retificação (fl. 18 – ND 8.153,035), retornando o imposto de renda retido na fonte para R\$5.743,00 e não aceitando o valor R\$ 11.002,00 retificados pelo contribuinte, assim como o valor dos rendimentos isentos e não-tributáveis para R\$10,00, e conseqüentemente gerou a emissão da Notificação de fl.05, apontando o imposto a restituir de R\$1.202,50, já devidamente restituído.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.001715/98-98
Acórdão nº. : 106-11.794

A autoridade julgadora “a quo” muito bem ressaltou, à fl. 28 que conforme se verifica na DIRF(extrato-consulta fl. 24) apresentada pela fonte pagadora, está englobado no mês de outubro, como rendimento tributável, o valor que o recorrente vem pleiteando como rendimento isento/não-tributável, da mesma forma no que se refere ao imposto de renda retido na fonte, a quantia de R\$ 5.259,00 está devidamente embutida no valor de R\$5.743,00.

Assim, constata-se que houve um equívoco do contribuinte ao retificar a Declaração de Ajuste para pleitear o montante de R\$11.002,00 (que corresponde o somatório dos valores de R\$5.743,00 e R\$5.259,00) como imposto de renda retido na fonte, pelos motivos já mencionados anteriormente.

Independentemente do documento a ser carreado nos autos verifica-se pelas informações fornecidas pelo próprio recorrente, em sua peça impugnatória, às fls.01/04, de que os rendimentos percebidos tratam-se de Adicional de Risco (proveniente de Ação Judicial Trabalhista), nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 4.506/64, art. 3º, §4º da Lei nº 7.713/88 e art. 74 da Lei nº 8.383/91, reproduzido no art. 45, caput, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que assim dispõe:

“...

Art. 45 – São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos.” (grifo nosso)

Cabe ressaltar ainda, que o art. 6º da Lei nº 7.713 e alterações posteriores enumera quais são os rendimentos percebidos pela pessoa física que são isentos do imposto de renda, e não está ali descrita a rubrica “Adicional de Risco”, caso vertente.

19 4 /

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.001715/98-98
Acórdão nº. : 106-11.794

Da mesma forma, não cabe razão ao recorrente ao alegar que o cálculo do imposto de renda retido na fonte deveria ter sido efetuado aplicando a tabela progressiva do mês de competência correspondente.

Segundo informações do recorrente os valores recebidos foram provenientes de decisão judicial trabalhista, correspondentes a anos anteriores e recebidos acumuladamente, e como tal são tributáveis nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88, reproduzido no art. 61 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, in verbis:

"Art. 12 – No caso, de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito..."(grifo meu).

De todo o exposto e tudo o mais que do presente consta, voto em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001.


LUIZ ANTONIO DE PAULA